PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602138-56.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602138-56.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 CICERO BETANIO CARLOS DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, CICERO BETANIO CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARCIALMENTE APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. FALHA DE NATUREZA GRAVE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA CORTE. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual CÍCERO BETÂNIO CARLOS DOS SANTOS, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997; e impor ao candidato a obrigação de devolver ao erário os recursos oriundos do FEFC, apontados nos itens 6 e 8 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10054062, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, com fundamento no art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de CÍCERO BETÂNIO CARLOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.

2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10037826.

3. Intimado da referida peça técnica preliminar, houve pedido de dilação de prazo por parte do candidato.

4. Concedida a dilação pretendida, houve o decurso do prazo sem manifestação.

5. Foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10054062 com a sugestão de desaprovação das contas, tendo em vista a presença de irregularidades graves na contabilidade, ou de julgamento das contas como não prestadas, diante da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado para representar os interesses do candidato.

6. A unidade técnica sugeriu a intimação pessoal do prestador, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE 23.607/2019, para regularizar a representação processual e, querendo, se manifestar sobre as falhas apontadas pela SCEP.

7. Pessoalmente intimado para tal finalidade, o candidato se manteve inerte.

8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10098051, sugerindo o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei das Eleições, com a imposição de recolhimento ao erário do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

9. É o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes as irregularidades constantes dos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10054062.

12. Nesse contexto, sugeriu a SCEP a desaprovação das contas, caso a ausência de instrumento de procuração fosse suprida, ou o julgamento das contas como não prestadas, na hipótese de permanência da falha de representação processual.

13. Opinou, ainda, em qualquer das hipóteses, pela determinação de devolução ao erário do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado.

14. Com relação à ausência de juntada de instrumento de constituição de advogado, considero relevante registrar que, por observância ao princípio do colegiado, adiro ao entendimento majoritário desta Corte Regional no sentido de considerar a falha ensejadora do julgamento das contas como não prestadas.

15. É que, embora tenha assentado em votos anteriores que *"a ausência de instrumento de mandato não pode justificar, isoladamente, o julgamento das contas como não prestadas, mesmo diante do caráter judicial do processo de prestação de contas"*, passei a seguir a orientação jurisprudencial majoritária desta Corte Regional Eleitoral no sentido de que *"não sanado o vício da representação processual, é mister julgar as contas como não prestadas"*, firmada, dentre outros, no precedente extraído do julgamento da PCE nº 0601443-05.2022.6.02.0000, na qual restou vencedor o voto divergente proferido pelo Eminente Desembargador Eleitoral Sérgio de Abreu Brito. Veja-se:

Ementa.

-ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL.

-AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

-AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM JUÍZO.

- CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

16. Feitos tais registros, ante a permanência da irregularidade apontada e o consequente julgamento das contas como não prestadas.

17. Ademais, faz-se relevante acrescentar que, ainda que viesse a ser superado o defeito na representação processual, a gravidade das falhas apontadas pela unidade técnica ensejaria a necessária desaprovação das contas, com a obrigação de devolução de valores ao erário.

18. Nesse ponto, transcrevo relevantes e elucidativos excertos do Parecer Técnico Conclusivo id. 10054062:

3. Conforme relatado no item 1 do Parecer Preliminar, não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias, que devem integrar a prestação de contas dos candidatos (art. 53 da Resolução TSE nº

23.607/2019):

3.1. O Candidato não entregou a prestação de contas parcial de sua campanha, bem como não respondeu à diligência.

Conclusão: A ausência das contas parciais representa uma infração grave, nos termos do § 6º, do art. 47, da Resolução TSE nº 23.607/2019, geradora de irregularidade, passível de ressalva.

3.2. No item 1.2, foi solicitada a apresentação do instrumento de mandato para constituição do(a) advogado(a) do Candidato, ausente nos autos.

Conclusão: Em razão da ausência de instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para representar os interesses do Prestador de contas, e não sendo suprida a omissão até o julgamento destas contas, sugere-se, s.m.j., que elas sejam julgadas NÃO PRESTADAS, na forma do que disciplina o § 8º, do art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3.3. Restou apontado no item 1.3 do Parecer Preliminar:

Não foram apresentados os extratos bancários (mês a mês) da única conta declarada, a qual é destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), qual seja: Conta nº 67.397-8, Agência: 3186. Ressalta-se que os extratos devem obrigatoriamente integrar a prestação de contas (art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

O extrato apresentado no ID. 9991871 não abrange todo o período de campanha, em desacordo com a norma citada. Dessa forma, solicita-se a apresentação de documentos que comprovem a abertura e o encerramento das contas bancárias acima descritas, a fim de se verificar as movimentações integrais e afastar eventuais omissões, bem como dos seus respectivos extratos dos meses de agosto, setembro e outubro de 2022 (mês a mês), integrais e legíveis.

Conclusão: O prestador de contas não apresentou os extratos solicitados. Embora tenha sido possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, a movimentação financeira das contas, fica caracterizada a IRREGULARIDADE, em virtude da impossibilidade de confronto entre os extratos físicos e eletrônicos, pelo descumprimento de apresentação de documentação obrigatória, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Quanto ao item 2 do Parecer de Diligências, foi apontado que há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Conclusão: O Candidato não apresentou esclarecimentos acerca da omissão observada. As referidas contas

não foram declaradas no Relatório de Qualificação (Id. 9991883), bem como não foram apresentados os extratos correspondentes, restando caracterizada irregularidade, diante da omissão de informações obrigatórias, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019

5. Com relação às inconsistências relatadas no item 3. (divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos) do Parecer de Diligências (ID. 10047738), a prestadora não apresentou nenhuma informação relacionada às referidas inconsistências. Fato grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informações essenciais ao exame inviabilizando a análise por esta unidade técnica e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame pelo Sistema SPCE;

6 . No item 4 foi descrito que consta no Módulo "Relatórios" do sistema SPCE WEB (Relatórios: "Despesas Efetuadas" e "Despesas Efetuadas e Não Pagas") a declaração das duas despesas abaixo descritas:

Conclusão: O Candidato declarou as despesas em referência tanto no Relatório "Despesas Efetuadas", como no Relatório "Despesas Efetuadas e Não Pagas".

Observa-se que o Prestador anexou as Notas Fiscais em referência nos ID's. 9991898 e 9991899, mas não consta registro do débito dos respectivos valores nos extratos eletrônicos das suas contas de campanha.

Registra-se que o Candidato declarou que as referidas notas fiscais não foram pagas, e ficaram como dívida de campanha, conforme extrato da prestação de contas final Id. 9991854.

Consta do extrato eletrônico uma movimentação no valor de 13.000,00 a débito e de R$ 13.000,00 a crédito.

Destaca-se, ainda, que apesar de o Candidato ter declarado sobra de recursos do FEFC no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); ele também declarou dívida de campanha no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Inclusive, no Módulo "Dívidas de Campanha", do sistema SPCE WEB, foram registradas as duas despesas descritas na tabela acima. Entretanto, também não apresentou informação ou declaração acerca de assunção de dívidas pelo partido.

7. No item 5 do Parecer Preliminar foi solicitada, à luz das disposições

constantes do art. 53, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação de documentação complementar relacionada ao serviço descrito na Nota Fiscal nº 300, juntada aos autos no Id. 9991899, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais, conforme abaixo especificado:

Conclusão: O não atendimento da diligência constitui obstrução ao trabalho de fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade das contas.

O art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços.

Cumpre destacar que o Candidato declarou que recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. E, justamente, em razão da natureza pública dos recursos eventualmente empregados, tais gastos devem ser comprovados por meios idôneos, suficientes a demonstrar sua lisura e regular destinação dos recursos, o que não restou demonstrado à luz da documentação apresentada.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. PRECLUSÃO.

EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. EMPRESA LOCADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. CONSULTORIA E PESQUISAS. SERVIÇOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA. PAGAMENTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO/USO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO RECURSAL.

(...)

3. Ausência da comprovação efetiva dos serviços prestados pela empresa César Gomes Gama-ME / Sinapse-Consultoria e Pesquisas, totalizando R$ 35.000,00 (R$ 25.000,00/FEFC e mais R$ 10.000,00/OR).

4. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados, unicamente, ao financiamento das campanhas eleitorais dos candidatos constituem-se de recursos públicos, razão pela qual sua utilização não deve se afastar dos fins especificamente estabelecidos na norma de regência, a qual exige também, a comprovação mediante documentação idônea dos gastos realizados com recursos dessa natureza, situação não observada nas contas sob exame.

5. As irregularidades são de natureza grave, de maneira que ensejam a

desaprovação das contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor ao candidato a

obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ R$ 40.000,00 (quarenta mil), proveniente de recursos do FEFC indevidamente utilizados.

8. Conhecido e desprovido o recurso.

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600527-89.2020.6.25.0035 - Umbaúba - SERGIPE RELATOR: JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS RECORRENTE: HUMBERTO SANTOS COSTA, GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO

Trecho do inteiro teor do julgado citado:

(...)

A última irregularidade apontada diz respeito a ausência da comprovação efetiva dos serviços prestados pela empresa César Gomes Gama-ME / Sinapse-Consultoria e Pesquisas, CNPJ 26.305.016/0001-04, totalizando R$ 35.000,00 (R$ 25.000,00/FEFC e mais R$ 10.000,00/OR). Por sua vez, os recorrentes aduzem que a documentação juntada aos autos comprova efetivamente a prestação dos serviços contratados, inclusive com a juntada de relatório elaborado pela empresa contratada especificando os serviços realizados e a nota fiscal apresentada com todos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral, nos termos do artigo 60 da Resolução nº 23.607/2019, Ids 8681318 e 8681368. Pois bem, em consulta à legislação de regência, observa-se que o § 3º do citado artigo, possibilita ao analista de contas exigir a apresentação de outros elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados, o que foi solicitado pelo analista quando do parecer preliminar. No caso dos autos, ao ser intimado para apresentar documentação capaz de demonstrar a efetiva prestação do serviço, os prestadores limitaram-se a juntar relatório que descreve apenas as atividades a serem desenvolvidas, vindo a disponibilizar outros documentos por ocasião dos embargos à sentença, quando já ocorrido a preclusão temporal.

(¿)

No caso das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude da natureza pública dos recursos, os dispêndios eventualmente realizados devem ser comprovados por meios idôneos, a evidenciar a lisura do gasto realizado e sua regular destinação, o que não restou demonstrado nos autos.

(¿)

Destaco ainda, que as irregularidades referentes ao uso irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) são de natureza grave, de maneira que ensejam a desaprovação das

contas sob exame, por comprometer a sua confiabilidade, além de impor aos candidatos a obrigação de recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, conforme expressa previsão no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor acima identificado, resta caracterizada irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação, ressaltando que a despesa em análise integra a dívida de campanha declarada pelo prestador, e não poderá ser paga com recursos públicos.

8. Quanto ao item 6 do Parecer de Diligências, foi solicitado ao Candidato que ele apresentasse esclarecimentos acerca da declaração de sobra financeira de campanha, relativa a recursos recebidos do FEFC, no valor de R$ 10.000,00, sem, contudo, informar ou comprovar o recolhimento ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Conclusão: Ante a ausência de resposta do Candidato, bem como de informações pertinentes nos autos, permanece a inconsistência apontada.

Nos termos do art. 50, § 5º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional ntegralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas, o que não restou comprovado neste caso, caracterizando, assim, irregularidade, bem como a obrigação de devolução ao Erário dos valores do FEFC declarados como sobra.

9. No item 7 foi apontada a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R$ 10.000,00, não tendo sido apresentados os seguintes documentos, conforme dispõe o art.33, §§ 2° e 3°, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse ponto, foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

- Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da

respectiva circunscrição;

- Acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor

da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

- Cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a

prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, e

- Indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito

assumido.

Conclusão: Ante a ausência de esclarecimentos pelo Prestador, bem como de documentos pertinentes nos autos, fica caracterizada a irregularidade, ante a ausência de informações acerca da quitação do débito declarado.

19. Tendo sido identificado o repasse ao candidato de recursos públicos no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem a devida comprovação de sua efetiva e regular aplicação na campanha, faz-se inevitável a determinação de recolhimento ao erário do montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, seja em decorrência da ausência de apresentação de instrumento de procuração, seja, ainda, porque, ainda que viesse a ser sanado o defeito de representação processual, os elementos constantes dos autos seriam inaptos para superar as graves falhas apontadas pela unidade técnica.

20. Diante do exposto, VOTO, em respeito ao princípio do colegiado, no sentido de: a) JULGAR NÃO PRESTADAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual CÍCERO BETÂNIO CARLOS DOS SANTOS, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997; e b) impor ao candidato a obrigação de devolver ao erário os recursos oriundos do FEFC, apontados nos itens 6 e 8 do Parecer Técnico Conclusivo id. 10054062, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado, com fundamento no art. 79, §§1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

21. É como voto.

Des. Eleitoral MLTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator